



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000451969

DECISÃO MONOCRÁTICA

Autos do Habeas Corpus nº 2137291-37.2025.8.26.0000

Impetrante: Luana Regina Amaro Martins

Paciente: **EDUARDO MOREIRA PANARELLI**

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pela advogada Luana Regina Amaro Martins, em favor de Eduardo Moreira Panarelli, contra ato do Meritíssimo Juiz de Direito Henrique de Castilho Jacinto, da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 2ª RAJ, da comarca de Araçatuba (DEECRIM UR2).

Sustenta a impetrante, em suma, ter o paciente requerido o reestabelecimento do cumprimento de sua pena no regime aberto, haja visto ter sido o benefício sustado em razão de suposta prática de novo delito. Contudo, não houve condenação pelo processo que o regrediu cautelarmente ao regime semiaberto.

Todavia, mesmo estando há mais de 01 (um) ano preso, o pedido elaborado em março ainda não foi apreciado pela unidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

apontada como coatora.

Pleiteia, portanto, a concessão da ordem de *habeas corpus*, inclusive liminarmente, para “*determinar que o DEECRIM DA 2ª RAJ de Araçatuba/SP proceda a análise dos autos e o restabelecimento do regime aberto ao paciente*” (fls. 1/6).

É o resumo do necessário.

Não se conhece do writ.

O estrito limite de cognição do *habeas corpus* impede a apreciação requerida pelos impetrantes, consoante já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: “*Como cediço, a pretensão à progressão de regime e a livramento condicional envolve uma série de requisitos que demanda detida comprovação probatória, razão por que escapa ao âmbito da via estreita do habeas corpus*” (STJ – HC 93039/SP – Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJE 04/08/2008).

Não destoia de tal entendimento, a posição desta Corte:

“HABEAS CORPUS. Execução penal. Decisão que indeferiu pedido de livramento condicional. Questão que demanda análise aprofundada, inviável por meio de ação mandamental. Decisão de indeferimento que não se revela manifestamente ilegal. Via inadequada. Não conhecimento do writ. Extinção do processo sem resolução de mérito”. Habeas Corpus Criminal 2297643-71.2022.8.26.0000; Relator (a): Leme Garcia; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 23/01/2023; Data de Registro: 23/01/2023).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

No caso, a impetrante busca a determinação de análise dos autos e reestabelecimento do regime aberto ao paciente, argumentando não ter condenação no processo que gerou a sustação cautelar de seu benefício.

Não é o caso, também, de análise do pedido de progressão ou de livramento, uma vez que compete ao Juízo de Execução Penal a concessão desses direitos executórios (nos termos do art. 66, III, “b” e “e”, da LEP), de forma que os pedidos em sede de *habeas corpus* caracteriza supressão de instância. Ressalta-se que, desde a decisão de fl. 621 nos autos originários, a defesa não se manifestou acerca da distribuição.

Este, inclusive, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

“AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RAZÕES NÃO APRECIADAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE EVIDENTE. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. 1. Não se admite o habeas corpus, por caracterizar supressão de instância, quando as razões apresentadas pela parte impetrante não houverem sido apreciadas pelas instâncias ordinárias. 2. Agravo interno desprovido”.

(STF - RHC: 221261 SP, Relator: NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 01/03/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-058 DIVULG 16-03-2023 PUBLIC 17-03-2023)

Neste mesmo sentido defende o Superior Tribunal de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Justiça, afirmando sobre a necessidade de a matéria ser apreciada em sua totalidade nas instâncias anteriores:

“PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PROVAS ILÍCITAS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES E BUSCA E APREENSÃO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE PASSÍVEL DA CONCESSÃO DA ORDEM. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - Inviável adentrar ao mérito deste habeas corpus, pois verifica-se que o eg. Tribunal a quo não se manifestou acerca da matéria discutida no presente mandamus, ficando, portanto, impedida esta Corte de proceder a sua análise, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância. II - Ademais, ainda que assim não fosse, verifica-se que a insurgência defensiva não poderia ser acolhida, uma vez que as instâncias ordinárias atentaram para as disposições da Lei n. 9296/1996, na medida em que foram realizadas diligências pela autoridade policial previamente ao pedido de interceptação deferido por juiz competente mediante fundamentação idônea. III - Assim, entender de forma contrária ao que esposado pelas instâncias ordinárias demandaria aprofundada dilação probatória, providência incompatível com a via eleita. Habeas corpus não conhecido”.

(STJ - HC: 737986 PR 2022/0119011-5, Data de Julgamento: 17/05/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/05/2022)

Outrossim, no concernente à alegação de demora excessiva na apreciação do pedido realizado em primeiro grau de jurisdição, é certo que o direito a um julgamento no prazo razoável é decorrência do devido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

processo legal, princípio e garantia constitucional que permeia todo o ordenamento jurídico brasileiro, consagrado na Constituição Federal, nos termos do Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, *in verbis*: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Vale destacar, porém, que em sede de execução, os prazos para a realização de atos processuais não são peremptórios, comportando maior ou menor dilação dentro de adequados parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade. No caso dos autos, não se vislumbra, a priori, excessiva delonga no processo de origem.

Portanto, não se verifica, a princípio, evidente desídia estatal na condução do processo de execução.

Pelo exposto, **NÃO SE CONHECE DA ORDEM.**

Christiano Jorge
Relator